



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01797/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00688/14

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

- 03.01. NOME: SEVERINA DA SILVA RODRIGUES
- 03.02. IDADE: 53, fls.04.
- 03.03. CARGO: Professora
- 03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação
- 03.05. MATRÍCULA: 186
- 03.06. DA APOSENTADORIA:
 - 03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF
 - 03.06.03. ATO: Portaria nº 019/2013, fls. 32.
 - 03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MAGNA CRISTINA DE LIMA
 - 03.06.05. DATA DO ATO: 13 DE SETEMBRO DE 2013, fls. 32.
 - 03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES
 - 03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 13 DE SETEMBRO DE 2013, fls. 33

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 36/37, destacando a necessidade da notificação da Autoridade Previdenciária, para que fossem adotadas as medidas para sanar as inconformidades no item 02.

Após notificação, o Instituto Previdenciário juntou aos autos o documento n.º 66498/14, informando acerca da desnecessidade em anexar certidão proveniente do INSS, em relação ao período de tempo anteriormente questionado, uma vez que o município já havia fornecido certidão informando o tempo total de contribuição da ex-servidora.

A Auditoria acata os argumentos apresentados pela defesa, tendo em vista que não houve interrupção do período contributivo, conforme se verifica na certidão de fls. 22/23, sugerindo o registro do ato aposentatório, formalizado pela Portaria A.P. – 0019/2013 (fl. 32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Severina da Silva Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 019/2013 - fls. 32, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Pilões (de 13/09/2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. Da CF), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00688/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Severina da Silva Rodrigues , formalizado pela Portaria nº 019/2013 - fls. 32, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 5 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO